PROJETO DE LEI Nº005, DE OUTUBRO DE 2018.

LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR POR MEIO DE LICITAÇÃO, PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECÍFICA E COMPLEMENTAR, ATRAVÉS DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE GESTÃO ASSOCIADA, NO ÂMBITO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito de Anápolis/GO sanciono a seguinte Lei:

Art.1°- Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer Contrato de Concessão de Gestão Associada a Programa de Execução de Prestação de Serviço Complementar e Específica de Limpeza Pública Urbana no Município de Anápolis.

Art.2°- Esta Lei assegura, ainda, que qualquer tipo de "*Lixo Domiciliar, Comercial, Público, Entulho, Eletrônicos, Resíduos Sólidos e Indesejáveis",* sejam passíveis de destinação correta, útil à reciclagem.

Parágrafo Primeiro: Define-se que o tipo de lixo citado no caput deste artigo, será recolhido pela concessionária licitada na forma e no estado que se encontram, não sendo os mesmos tipos de lixo e resíduos já recolhidos pelo serviço de limpeza da prefeitura do município de Anápolis.

Parágrafo Segundo: Qualquer tipo de "*Lixo Domiciliar, Comercial, Público, Entulho, Eletrônicos, Resíduos Sólidos e Indesejáveis"* e tudo mais, que tenha sido descartado indevidamente em locais públicos e não recolhidos pelo serviço de Limpeza da Prefeitura de Anápolis, será tratada por lixo indesejável e, portanto, deverá ser recolhido pela concessionária licitada, por encontrar-se em local inadequado e deverão seguir as determinações desta Lei.

Parágrafo Terceiro: A limpeza deverá ser feita exclusivamente por Concessionária Licitada, com finalidade de prestação de serviço de Limpeza Urbana Complementar e Específica ao serviço já realizado neste município.

Parágrafo Quarto: Entende-se por local inadequado, todos os locais exemplificados citados no parágrafo primeiro deste artigo, sendo estes, calçada, lote baldio, reserva de mata, canteiro central, rua, avenida, dentre outros locais não

especificados nesta Lei, mas que estejam passíveis de detritos que estejam em conformidade com este artigo.

Art.3°-O Serviço Público Complementar de Limpeza Urbana, autorizada por este município, visa:

I - Retirar da cidade e limítrofes de Anápolis, incluindo os Distritos a ela vinculados, todo e qualquer tipo "*Lixo Domiciliar, Comercial, Público, Entulho, Eletrônicos, Resíduos Sólidos e Indesejáveis"*, que até a criação desta Lei, não eram recolhidos no município;

II – Fornecer destinação correta ao tipo de lixo e resíduo especificado nesta Lei;

III – Tratar e dar destinação correta a toda espécie de Lixo e Sólidos aqui especificados e recolhidos pela empresa Concessionária;

IV – Levar toda espécie de Lixo e Resíduos recolhidos pela concessionária responsável ao local de destino de todos os demais lixos já coletados no município.

V - Reciclar na integralidade o Lixo e Resíduo recolhido em toda cidade, limítrofes e distritos vinculados.

Art.4°- Na forma de Licitação para contratação deste tipo de Serviço Público Específico e Complementar de Limpeza Urbana, será fixado percentual destinado à manutenção e continuidade da prestação de serviços realizada pela empresa concessionária, em cumprimento ao Art.34 da Lei Municipal n° 217/2009.

Parágrafo Primeiro: Poderão participar desta Licitação empresas e microempresas de Anápolis, que estiverem em conformidade com as Leis Federais, Estaduais e Municipais que regulamentam sobre o tema.

Parágrafo Segundo: O valor econômico estimado no Contrato de Prestação do Serviço Público Específico e Complementar de Limpeza Urbana corresponderá ao percentual fixado em conformidade com a Lei citada no *caput* deste artigo.

Parágrafo Terceiro: A base de cálculo terá por fundamento o valor arrecadado pela empresa concessionária, no tocante ao total de lixo e resíduos reciclados e reaproveitados pelo e para Município de Anápolis.

Parágrafo Quarto: O prazo estatuído para aplicação da base de cálculo discriminado no parágrafo anterior será equivalente ao prazo estabelecido para a vigência do contrato citado no caput deste artigo.

Art.5°- A Fiscalização do programa de execução de prestação de serviço complementar de Limpeza Pública

Urbana no município será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.6°-Fica a empresa contratada pelo poder público sujeita a:

I - Prestar um serviço de forma adequada, satisfatória as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade referente aos valores percebidos pela empresa e que tenham por base de cálculo o entabulado no Artigo 4º desta Lei.

II – Dar garantia do fiel cumprimento referente às obrigações relativas à concessão;

III – Prestar conta ao poder cedente dos cronogramas físico financeiros da execução da prestação de serviço;

IV – Responder por todos os prejuízos causados ao poder cedente, aos usuários ou a terceiros, sem ser excluída ou atenuada suas responsabilidades.

V – Proibição de transferir concessão ou controle societário a terceiro sem prévia anuência do poder cedente;

VI - Manter em dia o inventário e o registro de bens vinculados à concessão;

Parágrafo 1º Divulgar quanto à forma de equipamentos utilizados, métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos demais órgãos envolvidos.

Parágrafo 2º Ao comprometimento em atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e moral, regularidade jurídica e fiscal, necessárias à continuidade de sua prestação de serviço.

Art.7º - A contratada pelo poder público deverá divulgar em seu site eletrônico ou em jornal de grande circulação no município:

I – O objeto de sua prestação de serviço, como o prazo da concessão;

II – Modo, forma e condições de sua prestação de serviço;

III – A concessionária deverá divulgar em seu site eletrônico, de forma clara e de fácil acesso e compreensão pelos usuários, tabela com o valor remunerado de sua prestação de serviço, base de cálculo, como também divulgar a evolução das revisões ou reajustes nos últimos cinco anos, no caso de prorrogação do contrato ou, anualmente durante o prazo entabulado no contrato de nova empresa concessionária, durante a vigência do primeiro contrato de gestão junto à prefeitura do município;

IV – Critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidos para execução da prestação de serviço e da qualidade de serviço;

V – Procedimentos, preço e critérios usados para reajuste e revisão da remuneração auferida;

Art.8º - O Poder Executivo do Município autoriza a contratação, por Licitação, do Prestador de Serviço, com finalidade de Programa de Execução de Prestação de Serviço Complementar e Específica de Limpeza Pública Urbana no Município, considerando os seguintes critérios:

I - Feito por meio de Licitação;

II – Reputando acerca da capacidade da empresa para sua realização;

III – Que o investimento da contratada seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço durante o prazo pactuado;

IV – Havendo alteração unilateral do contrato que afete o inicial equilíbrio econômico – financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente a alteração;

V – Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido o equilíbrio econômico – financeiro;

VI – Penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita à concessionária e sua forma de aplicação;

VII – Previstos aos casos de extinção da concessão;

VIII – Previstos as condições de bens reversíveis;

IX – De critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas a concessionária, quando for o caso;

X – De condições para prorrogação do contrato;

XI – De obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder cedente;

XII – De autorização a cedente a realizar junto a contratada o levantamento técnico e financeiro dos últimos 12 meses;

XIII – A prestar conta da gestão do serviço ao poder concedente;

XIV – Da prestação de serviço da concessionária deverá ser feita de forma direta e personalíssima;

Art.9º - Das incumbências previstas ao poder cedente:

I - Incube ao poder cedente intervir na prestação de serviço nos casos e condições previstas em lei.

II - Incube ao poder cedente extinguir a concessão nos casos previstos em Lei e na forma prevista no contrato.

III - Incube ao poder cedente homologar reajustes e proceder com a revisão da remuneração percebida pela concessionária contratada nos casos previstos em Lei, das normas pertinentes ao contrato e do contrato.

IV - Incube ao poder cedente cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

V - Incube ao poder cedente declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço, promovendo desapropriação direta ou mediante outorga de poderes a concessionária, caso em que seja desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

VI - Incube ao poder cedente estimular o aumento da qualidade, produtividade e competitividade da prestação de serviço da concessionária contratada, nas matérias que lhe sejam de atribuição.

Art.10º - Expirado o prazo do Contrato de Gestão, sua vigência automaticamente expira, salvo exceções contratuais, legais e do voluntário interesse dos contraentes. Porém lhe será assegurado à ampla defesa.

Parágrafo Único: O contrato será unilateralmente rescindido em caso de desobediência, improbidade, crime e por não cumprimento do cronograma do programa de gestão.

Art.11º - Fica a Concessionária Contratada sujeita:

I – A fiscalização e regulação do poder concedente;

II – A zelar pela boa qualidade do serviço da empresa, como receber, apurar e solucionar queixas e reclamações que porventura surjam, referentes a possíveis falhas e falta da prestação de serviço contratada;

III – A disponibilizar acesso ao poder público municipal, dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros;

Art.12º - Fica o poder executivo municipal autorizado a disciplinar através de regulamentação própria acerca da presente matéria em Anápolis.

Art.13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis/GO, 18 de Outubro de 2018.

“João da Luz” - PHS
Vereador

DA JUSTIFICATIVA

O vereador por Anápolis “*João da Luz- PHS*” vem apresentar a esta Casa de Leis, o Ante Projeto de Lei Municipal que atende a matéria de interesse local.

O ramo da Limpeza Pública Urbana Específica neste projeto tem caráter complementar à prestação de serviço já fornecida pela prefeitura municipal de Anápolis/GO.

Sua finalidade é de recolher “*Lixo Domiciliar, Comercial, Público, Entulho, Eletrônicos, Resíduos Sólidos e Indesejáveis”* que são despejados em diversos locais inadequados para tal.

Este projeto de Lei é de interesse local e tem por objetivo legalizar a atividade complementar na área da limpeza urbana, cujo serviço será destinado às pequenas, médias empresas e cooperativas que, através de processo licitatório, reger-se-á mediante um contrato público de prestação de serviço continuado ao município.

Importante ressaltar que por meio desta prestação de serviço específica e complementar, a cidade de Anápolis estará sendo protagonista da luta contra a poluição das ruas, calçadas, lotes, e praças. De modo que o descarte e a destinação correta desses lixos e resíduos, em muito irão contribuir com a sustentabilidade e efetiva finalidade social do município.

O lixo e resíduo, recolhidos pela empresa concessionária será levado pela empresa concessionária ao aterro sanitário onde os objetos serão selecionados por espécies e depois reciclados, já que são produtos que depois de danificados, perdem seu valor de uso comercial.

Ao passo que a cidade de Anápolis será referência nacional no tocante a serviço sustentável.

Do ponto de vista educativo ambiental o ecossistema agradece a conscientização da população, cuja finalidade social da empresa prestadora de serviço será de dar a finalidade correta de qualquer lixo e resíduo, antes que ele seja descartado em lugar indevido ou despejado no próprio meio ambiente.

A saúde pública preventiva tenderá ao equilíbrio e será eficaz na luta contra os criadouros do mosquito da dengue, muriçocas, e da proliferação de fungos e bactérias.

A contratação do poder público municipal por meio da concessão a que se destina este projeto de lei tem por intenção a maior e o melhor alcance das necessidades do Município.

A finalidade dessa Lei é fomentar uma prestação de serviço eficiente e acertada, desta forma o Anapolino terá mais amplo acesso a uma melhor qualidade de vida e o meio ambiente será preservado a maior e longo prazo.

Esse contrato de gestão poderá ser acompanhado com habitualidade e assim, a população terá argumentos mais contundentes para cobrar,de forma justificada, a prestação de serviço junto à empresa contratada.

Crê que por meio da aprovação deste projeto novas implementações sejam concretizadas e, desta forma essa atividade primordial e fundamental continue disponível a população, que por meio da fiscalização contribuirá diretamente com a melhoria deste serviço, que é totalmente voltado a melhor qualidade de vida e saúde do anapolino e, de igual modo, ao meio ambiente do município.

Do ponto de vista institucional este projeto encontra amparo jurídico legal no que determina o artigo 173, §4° da Constituição Federal combinando com o artigo 135 §3° da Constituição Estadual e do artigo 34 da Lei Municipal N°217/2009.

Ante ao exposto, é de suma importância à aprovação do presente Projeto de Lei, pelas razões ora fundamentadas e em consonância com os artigos 1º da Lei 8987/95, artigo 175 da Constituição Federal e artigos 11, VI e 12 da Lei Orgânica Municipal de Anápolis/GO, que encaminho a V. Exa. e dignos vereadores o presente projeto de lei, para apreciação e deliberação.

> ***Lei 8987/95 ,Art. 1º- As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.***
>
> *Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os* ***Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei****, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.*
>
> ***Art. 175 da Constituição Federal -Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.***
>
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - **o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;***
II - os direitos dos usuários;
III - política tarifária;
IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 135 da Constituição do Estado de Goiás: *Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, na forma da lei federal.*
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

§ 3º - O Estado e os Municípios não permitirão o monopólio de setores vitais da economia e reprimirão o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 4º - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, permissão ou autorização, visando garantir:

I - o direito dos usuários ao serviço adequado;

II - a política tarifária tendo como base o interesse coletivo, a revisão periódica das tarifas aplicadas e a justa remuneração ou retribuição adequada do capital empregado, de conformidade com os parâmetros técnicos de custos preestabelecidos, de modo que sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento do serviço prestado.

Art.11º **Lei Orgânica Municipal de Anápolis/GO**- ***Cabe privativamente ao Município****, dentre outras, as seguintes atribuições:*
*VI – **Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**. Os **serviços públicos de interesse local,** incluindo o de transporte coletivo, que terá caráter essencial e conceder licença á exploração de táxis e fixar pontos de estacionamento.*

Art.12ºLei Orgânica Municipal de Anápolis/GO – O município poderá criar convênios *com outros municípios, Estado e União,* ***para realização de obras, atividades e serviços de interesse comum,*** *contrair empréstimos interno e externo* ***e fazer operações visando o seu desenvolvimento econômico,*** *científico e tecnológico, mediante autorização legislativa.*

Parágrafo Único. ***O município pode, ainda, criar autarquias ou entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.***

Artigo 34 da Lei Municipal N°217/2009: Nas licitações *para aquisição de bens, produtos e* ***serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto, a Administração Pública Municipal reservará a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresa e empresas de pequeno porte.***

Câmara Municipal de Anápolis/GO, 18 de Outubro de 2018.

“João da Luz” - PHS
Vereador